



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08589/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Mogeiro (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Antônio José Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO DE CONVÊNIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.** Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Inércia do interessado. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02181/14**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

1. *Convênio 032/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Mogeiro.*
2. *Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para implantação da sala de emergência do Centro de Saúde Maria Hermínia da Silveira do Município de Mogeiro, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R\$ 29.058,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012 (vigência prorrogada).*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 2) não aquisição da maior parte dos aparelhos/equipamentos citados no Plano de Trabalho; e 3) o Município de Mogeiro não apresentou a prestação de contas da 1ª parcela.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00386/12 (fls. 162/164), os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 60 (trinta) dias para que o então Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, apresentasse a documentação e adotasse as providências reclamadas pela d. Auditoria. Na mesma Resolução, decidiu-se comunicar a presente decisão aos Secretários de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 08589/12*

Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 032/11.

Contudo, a despeito da citação envidada, o Prefeito quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00386/12, aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento da decisão, e assinação de novo prazo para adoção das medidas.

Despacho da Relatoria solicitando a d. Auditoria esclarecimentos a respeito de dois itens questionados. Em resposta, o Órgão de Instrução elaborou relatório de fls. 175/176, no qual concluiu pela permanência das máculas relativas a não apresentação dos relatórios mensais de contrapartida solidária, não comprovação da aquisição do cilindro de oxigênio e não apresentação dos extratos de aplicação financeira dos recusos disponíveis. Novamente citado, o interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou apresentar documentos hábeis vindicados pela d. Auditoria.

Em novo pronuniamento, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00386/12, aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento da decisão, e assinação de novo prazo para adoção das medidas.

Os processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 08589/12

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Órgão de Instrução identificou a necessidade de encaminhamento de documentação e esclarecimentos necessários à análise do referenciado convênio. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência, sujeitando-se à aplicação de multa. Nessa assentada, a obrigação deve ser estendida para outros agentes públicos locais, conforme funções cadastradas no SAGRES/TCE-PB, para efeito de responsabilização:

Processo: Prefeitura Municipal de Mogeiro  
Ano: Exercício: 2014 | Período: Março/2014 a Março/2014  
Unid. Gestora:  
Relatório: SERVIDORES

CPF nº	Nome do Servidor	Descrição do Cargo	Unidade Orçamentária
98145746434	ADRIANA CORREIA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE SAUDE	Sec. de Saúde FNS
02452824402	JOSEMBERG ALVES VELOSO DA SILVEIRA	CHEFE DO CONTROLE INTERNO	Sec. de Administração e Finanças
04779364400	TIAGO DE OLIVEIRA FELIX	SECRETARIO DE FINANÇAS	Sec. de Administração e Finanças

Observação: Os nomes foram conferidos de acordo com o CPF.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 - TC 00386/12; **b) APLICAR a multa** de R\$2.000,00 ao Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **c) ASSINAR** novo **prazo de 60 dias** ao supracitado gestor, bem como à Senhora ADRIANA CORREIA DE OLIVEIRA (Secretária de Saúde), ao Senhor JOSEMBERG ALVES VELOZO DA SILVEIRA (Chefe do Controle Interno) e ao Senhor TIAGO DE OLIVEIRA FELIX (Secretário de Finanças) para apresentarem (1) os relatórios mensais de contrapartida solidária, (2) a comprovação da aquisição do cilindro de oxigênio e (3) os extratos de aplicação financeira dos recusos disponíveis, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 08589/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08589/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00386/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 - TC 00386/12; **II) APLICAR a multa de R\$2.000,00** ao Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, com fulcro do inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **III) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao supracitado gestor, bem como à Senhora ADRIANA CORREIA DE OLIVEIRA (Secretária de Saúde), ao Senhor JOSEMBERG ALVES VELOZO DA SILVEIRA (Chefe do Controle Interno) e ao Senhor TIAGO DE OLIVEIRA FELIX (Secretário de Finanças) para apresentarem (1) os relatórios mensais de contrapartida solidária, (2) a comprovação da aquisição do cilindro de oxigênio e (3) os extratos de aplicação financeira dos recusos disponíveis, sob pena de multa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de maio de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**